

Direito Processual Civil VI**AULA 7 – Da defesa do devedor nas execuções fundadas em título extrajudicial****Primeira parte: exposição do conteúdo (em sala de aula)****1. Introdução:**

- Introdução (o contraditório precisa ser observado na execução, ainda que não com a mesma extensão da cognição. O executado precisa ter a oportunidade de se defender e fará isso através de ação autônoma, os embargos à execução. Esta é outra diferença entre a execução por título extrajudicial e o cumprimento de sentença. No cumprimento de sentença a defesa do executado se faz por impugnação, que é mero incidente, diferente dos embargos, que têm natureza de ação cognitiva autônoma. Além dos embargos, há outros mecanismos de defesa, como as exceções e objeções de pré-executividade e as ações autônomas);

- Dos embargos à execução – introdução (houve uma preocupação do CPC em não permitir, no processo de execução, atos de natureza cognitiva. Por isso a defesa, através dos embargos, é feita fora dele, em ação incidente, de conhecimento. Nos embargos o devedor apontará as defesas que tiver, para cognição do juízo. Como tem natureza cognitiva, admite produção de provas, a fim de formar o convencimento do juiz. E apesar de ser ação autônoma, é incidente, não existindo os embargos fora da execução. Se ela é extinta, eles não podem prosseguir. Por isso os embargos são peculiares: têm autonomia, mas são incidentais. Tudo o que tenha natureza cognitiva e possa perturbar a execução é dela excluído e tratado através dos embargos. Os embargos têm contraditório pleno, ampla possibilidade de provas, os atos procedimentais são encadeados até se chegar à sentença que, esgotada a possibilidade recursal, submete-se à coisa julgada. Os embargos não se confundem com a execução. Mas o que neles for decidido pode repercutir na execução, determinando o seu prosseguimento, eventual extinção ou a modificação dos atos que nela tenham sido praticados);

- Competência (devem ser apresentados, em regra, no juízo da execução. A distribuição é por dependência e a autuação em apartado, não em apenso, com cópias das peças principais da execução, autenticadas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal – artigo 914, § 1º, CPC. É competência funcional, absoluta. Exceção trazida no artigo 914, § 2º, CPC – se a penhora tiver sido feita por precatória, na execução por carta, os embargos podem ser apresentados no juízo deprecante ou no deprecado, e a competência para o julgamento, em regra, é do juízo deprecante. Se os embargos, todavia, versarem sobre vícios nos atos praticados no juízo deprecado, como na penhora, avaliação ou alienação de bens, competirá a ele o julgamento – Súmula 46, STJ. Se o devedor alegar esses vícios, e também invocar outras defesas, quando os embargos tiverem mais de um fundamento, a competência voltará a ser do juízo deprecante);

- Desnecessidade da garantia do juízo (para a oposição dos embargos não é necessário garantir o juízo, pela penhora ou depósito de bens. Mesmo sem penhora, correrá o prazo dos embargos. Enquanto ocorrem as tentativas de localização de bens, segue a execução, com o prazo para a oposição dos embargos e o seu regular processamento. Por isso, se só forem encontrados bens mais tarde, pode ser que os embargos já estejam até julgados e a fase de defesa ultrapassada, o que representa ganho de tempo. Mesmo que o devedor não tenha bens ou eles não sejam localizados, o prazo dos embargos flui da citação – artigo 231, CPC. Se a execução não puder seguir adiante, sem a penhora de bens, os embargos serão recebidos, processados e julgados. Pode acontecer que a penhora e a avaliação dos bens ocorram depois do julgamento dos embargos, o que não impede que o devedor alegue vícios de uma ou de outra, em 15 dias, por petição simples

“Deus nos colocou no mundo para os outros” (São João Bosco)

Professora Luiza Helena L. A. de Sá Sodero Toledo

– artigo 917, § 1º, CPC. Era exatamente essa garantia prévia do juízo, no CPC de 73, que fez nascer as exceções e objeções de pré-executividade, que cabiam em algumas hipóteses e tinham a vantagem, sobre os embargos, de não exigir a segurança do juízo. Já que a penhora deixou de ser requisito para os embargos, as exceções e objeções praticamente perderam sua utilidade);

- Prazo dos embargos (o prazo dos embargos corre da juntada aos autos do mandado de citação cumprido – artigo 915, *caput*, CPC. Se a citação for feita por precatória, o prazo de 15 dias corre de acordo com o artigo 915, § 2º, CPC. O termo inicial do prazo é o mesmo, tenha a execução por objeto obrigação por quantia, de entrega de coisa, de fazer ou não fazer. Muito se discute sobre a natureza desse prazo. Não é de preclusão, já que a preclusão é perda de faculdade processual, que se opera dentro do processo. É prazo decadencial, apesar de sua contagem ser feita conforme a lei processual, quer dizer, sendo excluído o dia do começo, incluído o dia do fim e sendo computados apenas os dias úteis. O artigo 229, CPC não se aplica aos embargos, já que eles têm natureza cognitiva e não se confundem com a execução. Se houver mais de um executado, citados em diferentes momentos, o prazo dos embargos corre de forma autônoma para cada um, a menos que sejam cônjuges ou companheiros, quando o prazo corre da juntada do último mandado de citação cumprido – artigo 915, § 1º, CPC. Portanto, não se aplica aos embargos a regra do artigo 231, III, CPC, já que os prazos para os embargos são autônomos);

- O prazo dos embargos e o pedido de pagamento parcelado (o artigo 916, CPC estabelece espécie de moratória concedida ao executado: no prazo dos embargos, o devedor que reconhecer o débito, depositando 30% do valor da execução, mais custas e honorários, pode postular o pagamento do saldo em até seis parcelas mensais, mais correção monetária e juros de 1% ao mês. Concedido o pedido do devedor, os atos executivos ficarão suspensos, até que o pagamento se complete, estando o credor autorizado a fazer o imediato levantamento dos valores depositados. Se não houver pagamento, as parcelas restantes vencerão antecipadamente, prosseguindo a execução, acrescida de multa de 10% sobre o saldo restante, vedada a oposição de embargos. O dispositivo tem como fim facilitar a satisfação do débito, sem prejuízo ao credor, que recebe, imediatamente, uma parcela considerável da dívida, ficando o restante para os meses subsequentes. Para isto, é preciso que o requerimento seja formulado no prazo dos embargos, quer dizer, nos 15 dias que sucedem a juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Será necessário ouvir o exequente, em 5 dias, a respeito do pedido, mas, se estiverem preenchidos os requisitos, o juiz terá de deferi-lo, sem qualquer discricionariedade, portanto. O direito ao pagamento parcelado não vale no cumprimento de sentença – artigo 916, § 7º, CPC);

- Condições da ação de embargos à execução (precisam ser preenchidas, para a sentença de mérito, já que são ação autônoma. Legitimado para os embargos é o devedor que figura no polo passivo da execução, quer dizer, aquele contra quem a execução foi ajuizada e outros que tenham aparecido depois, como os responsáveis patrimoniais e o cônjuge, quando a penhora recair sobre bens imóveis. Existem casos em que a responsabilidade patrimonial se estende a pessoas para além do devedor, por exemplo, os sócios, quando ocorrer desconconsideração da personalidade jurídica. Se a desconconsideração ocorreu por incidente, com base no artigo 133, CPC, pode o sócio se defender por embargos. Se não foi por incidente, o sócio que teve seus bens constritos deve se valer de embargos de terceiro. No caso de fraude à execução, o juiz, antes de declará-la, deve intimar o terceiro adquirente que, em 15 dias, poderá opor embargos de terceiro, não à execução. Podem o cônjuge e o companheiro opor embargos à execução quando intimado/citado da penhora, para discutir o débito, mesmo que só tenha sido

“Deus nos colocou no mundo para os outros” (São João Bosco)

Professora Luiza Helena L. A. de Sá Sodero Toledo

contraído pelo outro. Também o curador especial tem legitimidade. Se houver mais de um devedor, cada um pode opor os seus embargos ou um só, em litisconsórcio facultativo. Se apenas um devedor embargar, o resultado pode favorecer a todos, desde que a matéria arguida seja comum. Ex.: se ele disser que não há título executivo, o acolhimento vai levar à extinção da execução, o que beneficiará a todos. Se os embargos trouxerem, de outro lado, matéria de cunho pessoal, que se refira somente ao autor, os demais devedores não se beneficiam. Ex.: o devedor alega que a assinatura está falsificada, no contrato. Isto só aproveita a ele. O **polo passivo dos embargos é o exequente**. Havendo mais de um, todos serão incluídos, se o fundamento dos embargos disser respeito a todos. É preciso incluir os credores que venham a ser atingidos se os embargos forem procedentes. Se eles disserem respeito a apenas um credor, só ele figura no polo passivo. Ex.: quando o devedor alega que um dos exequentes é parte ilegítima, apenas ele estará no polo passivo. O interesse de agir deriva da necessidade de defesa, para impedir ou evitar a constrição de bens e o prosseguimento da execução;

- **Objeto dos embargos à execução** (já se falou que os embargos são ação autônoma incidental, somente presente na execução por título extrajudicial. No plano horizontal, a cognição tem a ver com o que pode ser discutido na ação, se há possibilidade de discutir qualquer matéria ou se existem limites objetivos ao que pode ser invocado. No plano vertical, tem a ver com a profundidade com que tal exame deve ser feito, se as decisões estão fundadas em certeza ou apenas verossimilhança. Nos embargos, a cognição horizontal será plena e a vertical exauriente. Não existem restrições quanto ao que pode ser alegado, mas o objeto dos embargos pode ser tudo o que poderia ter aparecido na defesa no processo de conhecimento – **artigo 917, VI, CPC**. Como não houve, nesse tipo de execução, processo de cognição anterior, a possibilidade de defesa, pelos embargos, é ampla. No que diz respeito à profundidade, a cognição é exauriente. Ao sentenciar, o juiz não deve se limitar a um exame de mera plausibilidade ou verossimilhança. Mas, ao contrário, deve autorizar a produção de todas as provas necessárias à formação de sua convicção e proferir sentença de mérito, que se tornará definitiva e se revestirá da autoridade da coisa julgada material. O juiz examina três ordens de coisas em um processo: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito. Pressupostos processuais e condições da ação também devem estar presentes no processo de execução, cuja falta implicará extinção da execução. Em sede de embargos, o devedor poderá alegar várias matérias, dentre as quais negar a existência do débito, alegando que não foi contraído, ou foi e está extinto por pagamento ou outra forma, ou dizer que o valor é menor que o cobrado. Se alegar a inexistência do débito, pode formular dois tipos de pretensão: a de que o magistrado reconheça, com força de coisa julgada, a inexistência da dívida, o que impede o credor de cobrá-la, em qualquer outra demanda; e a de que ele, como consequência, julga extinta a execução e desconstitui a penhora de bens. Todavia, os embargos não servem apenas para que o devedor discuta o débito e sua exigibilidade, mas também se prestam a que o devedor alegue falta de pressupostos processuais e/ou condições da ação. Por exemplo: pode não alegar a inexistência do débito, mas a falta do título executivo, o que torna o credor carecedor da ação executiva, por falta de interesse de agir. O acolhimento dessa alegação implica extinção da execução, mas não impede o credor de se valer de outro tipo de ação para cobrar o que lhe é devido. Outro ponto importante: os pressupostos processuais e as condições da ação, que são matéria preliminar no processo de execução, constituem mérito dos embargos. Ex.: a falta de título torna o credor carecedor da ação. Se o juiz não percebe e determina a penhora, o devedor oporá embargos. Acolhidos os embargos, o juiz os julgará procedentes e sobre a sentença haverá coisa julgada material. Não mais poderá ser exigida execução com base naquele mesmo documento, já que o juiz reconheceu, em definitivo, que ele não tem força

“Deus nos colocou no mundo para os outros” (São João Bosco)

Professora Luiza Helena L. A. de Sá Sodero Toledo

executiva. Pode ser, ainda, que nos embargos o devedor alegue questões processuais, ligadas ao processo de execução. Por exemplo: que os bens constritos não poderiam ter sido penhorados, porque são bens de família, por exemplo. Os embargos serão julgados procedentes, o que determinará a tomada de providências a respeito da questão processual levantada. Não ocorrerá extinção da execução, mas desconstituição da penhora);

- **Matérias que podem ser alegadas em embargos** (pode o executado alegar: a. inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; b. penhora incorreta ou avaliação errônea; c. excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; d. retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, na execução para entrega de coisa certa; e. incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; f. qualquer matéria que pudesse ser aduzida em processo de conhecimento. Pode acontecer da penhora e da avaliação só se aperfeiçoarem após a apresentação dos embargos, caso em que será possível impugná-las por simples petição, em 15 dias – artigo 917, § 1º, CPC. Se o possuidor de boa-fé tiver feito benfeitorias necessárias e úteis pode exercer o direito de retenção nos embargos à execução. Se a alegação for de excesso de execução, o embargante deverá indicar o valor correto, apresentando demonstrativo de cálculo, sob pena de rejeição dos embargos, caso seja o único fundamento, ou, se existir outro fundamento, de não ser examinado o excesso de execução);

- **Procedimento dos embargos – petição inicial** (deve seguir os requisitos do artigo 319, CPC. Fundamentos devem ser apresentados e o pedido feito com clareza. Se o devedor impugnar a existência do débito, o juiz que acolher o pedido deve extinguir a execução e declarar inexistente o crédito, com força de coisa julgada material, mesmo que essa pretensão não tenha sido indicada, por ser implícita. Também o **valor da causa** deve ser apontado e ele nem sempre é o mesmo da execução, porque pode ser, por exemplo, que o embargante pretenda reduzir a dívida, caso em que o valor corresponderá à diferença entre o pedido pelo credor e o reconhecido pelo devedor. As **custas** dependem de lei estadual. Em SP existem e são regidas pela Lei nº 11.608/03. A inicial deve ser examinada pelo juiz e, se não estiver conforme, sua emenda deve ser determinada, sob pena de indeferimento, em 15 dias. Como a autuação dos embargos é apartada, eles devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes do processo, autenticadas pelo próprio advogado);

- **Recebimento dos embargos e efeito suspensivo** (em regra, o recebimento dos embargos não implica suspensão da execução, que deve prosseguir com a realização de penhora e avaliação, caso não tenham sido feitas, e posterior expropriação. Mas o CPC autorizou o juiz a conceder a suspensão excepcionalmente, quando o prosseguimento da execução puder causar prejuízos irreparáveis ao devedor. São os mesmos requisitos exigidos no cumprimento de sentença – artigo 919, § 1º, CPC e afastam qualquer discricionariedade judicial. São eles: que haja requerimento do embargante, já que o juiz não pode conceder o efeito de ofício; que estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória; c. que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Lembre-se de que a garantia não é necessária para a oposição dos embargos, mas para a concessão de efeito suspensivo a eles. Dessa decisão, que concede ou nega efeito suspensivo aos embargos, cabe agravo de instrumento ao tribunal. Mas, mesmo que não interposto o recurso, o juiz pode, a qualquer tempo, modificar a decisão a respeito do efeito suspensivo, alteradas as circunstâncias que o fundamentaram. Pode ser que o juiz negue, inicialmente, esse efeito, porque não havia situação de risco, que aparece depois. Caso os embargos sejam parciais, impugnando apenas parte do débito, a execução prosseguirá quanto ao resto. E, se houver mais de um executado, o efeito suspensivo concedido aos embargos interpostos por um não se

“Deus nos colocou no mundo para os outros” (São João Bosco)

Professora Luiza Helena L. A. de Sá Sodero Toledo

estende aos demais, se o fundamento somente disser respeito ao primeiro. Ainda que concedido o efeito suspensivo, não há óbice para a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação de bens – artigo 919, § 5º, CPC. Caso o efeito suspensivo seja deferido é porque já havia penhora. Apenas os atos de expropriação é que ficarão suspensos. Ainda que o efeito suspensivo tenha sido negado, se os embargos forem julgados improcedentes, a execução prosseguirá, já que eventual apelação não terá efeito suspensivo. E seguirá como definitiva, vez que se trata de execução por título extrajudicial);

- Rejeição liminar dos embargos (o artigo 918, CPC traz as situações em que os embargos deverão ser liminarmente indeferidos. No caso do inciso III, haverá, ainda, ato atentatório à dignidade da justiça – artigo 774, parágrafo único, CPC. Mas o juiz só deve indeferir os embargos se, *prima facie*, concluir pela impertinência dos argumentos apresentados, para que se evite o cerceamento ao direito de defesa do executado);

- Intimação e resposta do embargado (recebidos os embargos, será o exequente intimado a apresentar resposta, em 15 dias. O correto seria citá-lo, já que se trata de nova ação, mas não há necessidade, já que ele já tem advogado no processo de execução. A intimação é pela imprensa e o prazo será em dobro, nos casos do artigo 229, CPC, apesar do prazo em dobro não se aplicar para a apresentação dos embargos. A impugnação tem prazo de 15 dias, e o credor pode apresentar todas as defesas que tiver, de modo a sustentar a validade e a eficácia do título executivo, ou dos atos praticados no processo de execução. Não é cabível a reconvenção, que extrapolaria o âmbito de defesa dos embargos. O não acolhimento implica o prosseguimento da execução. Não é cabível qualquer forma de intervenção de terceiros, exceto a assistência, quando exista interesse de terceiro na execução. Ex.: ação ajuizada por beneficiário de seguro de vida. A seguradora apresenta embargos, alegando que o beneficiário não tem direito a recebe-lo e que o seguro deve ser destinado ao cônjuge sobrevivente ou a outros herdeiros. Então, estes podem requerer o ingresso como assistentes simples da seguradora, já que têm interesse jurídico em que a sentença lhes seja favorável);

- A falta de impugnação (se o embargado não apresentar impugnação, será revel. Mas a ele não serão aplicados os efeitos da revelia, não sendo, portanto, presumida a veracidade dos fatos alegados na inicial e tampouco promoverá o julgamento antecipado do mérito. É incumbência do executado demonstrar o necessário para afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Então, a falta de impugnação, por si só, não afasta a presunção. A falta de impugnação fará presumir verdadeiros os fatos que não sejam contrariados pela presunção decorrente do título executivo);

- Impedimento e suspeição (incompetência absoluta e relativa devem ser arguidas nos próprios embargos. Já o impedimento e a suspeição seguem as regras dos artigos 146 a 148, CPC, sendo suscitados por petição apresentada ao próprio juiz que, se não os reconhecer, enviará o incidente ao Tribunal, que o apreciará. O prazo é de 15 dias, a contar da ciência da causa do impedimento ou suspeição);

- Demais atos do procedimento de embargos (apresentada a impugnação, o embargante terá prazo para se manifestar a respeito dela, nas mesmas situações de réplica, no processo de conhecimento. Depois, o juiz verificará a necessidade de provas – artigo 920, CPC. Se não houver, proferirá sentença, julgando antecipadamente o mérito. Se houver, designará audiência de instrução e julgamento, e depois proferirá sentença. Apesar de não haver previsão de decisão de saneamento, o magistrado, antes de determinar a produção de provas, toma as providências saneadoras, a fim de que não haja prejuízo aos embargos. O juiz pode designar a realização de prova pericial. A cognição nos embargos é exauriente, já se viu. A convicção do magistrado deve ser definitiva, e não

fundada em verossimilhança. Todos os meios de prova, inclusive a pericial, devem ser admitidos. As regras são as mesmas do processo de cognição);

- **Sentença e recursos** (o julgamento dos embargos se faz por **sentença**, já que se tratam de ação cognitiva. Para proferi-la, o magistrado segue as mesmas regras do processo de conhecimento: examina pressupostos processuais, condições da ação e mérito. Lembre-se que os pressupostos processuais e as condições da ação constituem mérito, nos embargos. Ocorrerá **extinção sem resolução do mérito** nas situações do artigo 485, CPC, que com os embargos sejam compatíveis. Também a desistência homologada da execução implicará a extinção dos embargos, sem resolução do mérito. Para que o credor desista da execução embargada, é necessário que haja concordância do devedor, a menos que os embargos versem matéria exclusivamente processual – artigo 775, parágrafo único, CPC. Se julgados improcedentes os embargos, procede a execução, sem modificação relacionada com o débito e os atos executivos. Se procedentes, ocorre extinção da execução, redução de seu valor ou modificação de algum ato processual praticado com irregularidade. A penhora, por exemplo. Se a sentença acolher a alegação de inexistência de débito, a execução será extinta e valerá como declaratória. Proferida decisão de mérito e esgotados os recursos, ocorre coisa julgada material. Contra a sentença cabem **apelação e embargos de declaração** – artigo 1.022, CPC. Não há peculiaridades em relação aos recursos nos embargos. Exceto a apelação, que deverá ser recebida no efeito devolutivo, quando os embargos forem improcedentes ou extintos sem resolução do mérito. Se parcialmente procedentes, pode prosseguir a execução, pelo valor determinado na sentença);

- **Outras formas de defesa – exceções e objeções de pré-executividade** (como já se falou, essas formas de defesa praticamente inexistem, já que o CPC atual não mais exige a penhora como condição para o oferecimento dos embargos. Essas defesas foram criadas para garantir que, em certas situações, o devedor pudesse se defender sem ter de garantir o juízo, pois havia casos em que não era razoável exigir tal condição. Mas, hoje, a garantia do juízo também já não é exigida nos embargos, pelo que tais defesas restaram inúteis. Todavia, o devedor pode fazer uso delas se perder o prazo dos embargos, e precisar alegar matérias de ordem pública, que não se sujeitam à preclusão. Ex.: a inexistência de título executivo – se o devedor perdeu o prazo para embargar, poderá demonstrá-lo posteriormente, em objeção de pré-executividade. Elas serão tratadas com mais detalhes quando estudarmos o cumprimento de sentença);

- **Ações de conhecimento autônomas** (já se falou que os embargos e os incidentes de pré-executividade são defesas ligadas à execução. Embora os embargos sejam autônomos, têm ligação com a execução, por seu caráter incidente. Mas é certo que o devedor pode se valer de ações cognitivas autônomas, através das quais poderá discutir o débito, obtendo declaração de sua inexistência ou inexigibilidade, ou mesmo desconstituí-lo. O resultado dessas ações pode interferir na execução quando, por exemplo, o juiz entender que a dívida não existe. Ex.: execução fundada em duplicata. O autor ajuíza **ação declaratória de inexigibilidade do título**, dizendo que ela foi emitida sem causa e que não há relação jurídica dela decorrente. O acolhimento do pedido nessa ação implica extinção da execução. Ou, ainda, execução fundada em confissão de dívida. O devedor ajuíza **ação anulatória**, alegando que a assinou enganado ou coagido. Esse resultado também interfere na execução. Assim, o que poderia ser alegado em embargos, pode ser suscitado em ação de conhecimento autônoma. O ajuizamento de ação anulatória autônoma não inibe o credor de promover a execução – artigo 784, § 1º, CPC. Dois pontos precisam ser debatidos: se essa ação autônoma tem o condão de suspender a execução e se ela deve ser reunida à execução, se tiver sido proposta em juízo diferente. A princípio, não tem o condão de suspender a execução – artigo 784, § 1º,

“Deus nos colocou no mundo para os outros” (São João Bosco)

Professora Luiza Helena L. A. de Sá Sodero Toledo

CPC. Mas isso nem sempre ocorrerá, pois há situações em que o juiz suspende, sim, a execução. Ex.: o devedor ajuizou ação autônoma antes da execução ou do prazo dos embargos. Quando o devedor é citado e intimado do prazo dos embargos, já terá ajuizado a ação autônoma, para declarar a inexigibilidade do débito. Seria excessivo/inviável exigir que ele opusesse embargos para discutir o que já é objeto de ação anterior. Poderia até haver litispendência entre a ação autônoma e os embargos, que levariam à extinção deles, sem mérito. Haverá, na verdade, conexão entre a ação autônoma e os embargos, sendo reunidos os processos – artigo 55, § 2º, I, CPC. Nesses casos, o juiz deve conceder efeito suspensivo à ação autônoma, na mesma situação em que é cabível para os embargos – artigo 919, § 1º, CPC. O que não se admite, todavia, é que o devedor use a ação autônoma para obter a suspensão da execução quando tiver perdido o prazo dos embargos ou se os tiver interposto, tendo eles sido julgados improcedentes. Nota-se aí nítida tentativa de atrasar a execução, o que deve ser banido pelo juiz. Na ação autônoma o devedor somente pode se contrapor à dívida, e não discutir questões processuais da execução, alegáveis apenas nos embargos. A ação autônoma pode ser ajuizada mesmo que o devedor tenha oposto embargos julgados improcedentes, desde que os fundamentos sejam diferentes. Mas, se suscitada fora do prazo, o juiz não pode atribuir a ela o efeito suspensivo da execução, nem mesmo nos casos do artigo 919, § 1º, CPC).